



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 031/2010

SÚMULA:

Dispõe sobre a política "ANTIBULLYING" nas instituições de ensino no município de Campo Largo

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

ART.1º - As instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, no município de Campo Largo, ficam condicionadas à política "antibullying", nos termos desta lei.

ART.2º - Para os efeitos desta lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§1º - Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas.

- I** – ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II** – submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros;
- III** – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV** – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V** – insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes;
- VI** – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII** – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e inseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem;

§2º - O descrito no inc. VIII do §1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

ART.3º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta lei, a política “antibullying” tem como objetivos:

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que se trata esta lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que se trata esta lei;

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagem específico de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo – lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares. A partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias dentro e fora das instituições de que trata esta Lei correlacionadas às práticas do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

ART.4º - As ocorrências de “antibullying” devem ser registradas pela escola, em livro ata próprio para esse fim, com data, hora, tipo de agressividade, indicação do nome do agressor e agredido e as providências tomadas.

ART.5º - Para fins de incentivo à política “antibullying” o município pode contar com o apoio da sociedade civil e especialista, realizando:

I – seminários, palestras, debates:

II – orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se cartilhas e material informativo em geral;

III – usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros locais, nacional e/ou internacional.

ART.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 27 de outubro 2010.


LUCIR JOSÉ MARCHIORI

Vereador

528/10
27/10/10